



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.689 - MG (2015/0320787-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LUAN PAULO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **VALERIANO MARCOS MIRANDA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ESTRUTURADA. FURTOS, ROUBOS, CÁRCERE PRIVADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. "OPERAÇÃO OSTENTAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "Operação Ostentação", deflagrada pela Polícia Federal, que cumprira mais de 60 mandados de busca e apreensão e mais de 20 prisões na Comarca de Divinópolis/MG, descobriu a existência de três associações criminosas, com atuação naquela cidade.

2. As decisões ordinárias encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando-se que o recorrente encontra-se submetido a uma facção criminosa armada, devidamente organizada e estável, com funções definidas entre os seus membros, voltada para a prática de furtos, roubos, cárcere privado, associação criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando demonstrada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos semelhantes (Precedentes).

5. Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.689 - MG (2015/0320787-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : LUAN PAULO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por LUAN PAULO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ROUBOS E FURTOS - REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA APÓS INTENSA INVESTIGAÇÃO NA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MEDIDA CAUTELAR DECRETADA - CONSTRIÇÃO LASTREADA NOS PRECEITOS LEGAIS ATINENTES À ESPÉCIE - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - RAZÕES CONCRETAS PARA A IMPOSIÇÃO DO CÁRCERE PROVISÓRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

Requer o recorrente seja-lhe concedida a liberdade provisória (e-STJ fls. 107/110), ao argumento que o decreto preventivo foi embasado na mera gravidade abstrata do delito e em afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Salienta, ainda, que, sem justificativa, o acórdão combatido deixou de admitir que o recorrente fosse submetido a algumas das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões do Ministério Público mineiro (e-STJ fl. 111).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo (e-STJ fls. 121/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.689 - MG (2015/0320787-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Narram os autos que, atendendo à representação da autoridade policial, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Divinópolis/MG decretou a prisão preventiva de LUAN PAULO DE SOUZA e de outros 22 investigados, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 72/75):

Cuida-se de inquérito Policial instaurado para apuração da prática de delitos por organização criminosa com atuação intensa nesta cidade. A existência dos delitos e os indícios de autoria dos envolvidos foi detidamente investigada, com auxílio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem como outras diligências policiais e ações de inteligência.

[...] A digna Autoridade Policial relatou que **foi possível perceber a existência de três associações criminosas**, duas delas compondo a organização criminosa investigada e outra associação criminosa que interage sem compô-la, sendo:

- 1. Associação criminosa liderada por Ewerton "Carola" Canedo, especializada em roubos de veículos, roubos e furtos de residências, bem como porte ilegal de arma de fogo e cárcere privado;**
- 2. Associação criminosa liderada por Guilherme Luís da Silva, vulgo "Peneira", especializada no tráfico de drogas e armas de fogo;**
- 3. Associação Criminosa liderada por Eder Souza Barreto, vulgo "Guin", especializada no tráfico de drogas, e possivelmente na receptação de objetos de origem criminosa.**

No caso, foi relatado que as duas primeiras associações atuam de forma unitária, formando uma organização criminosa bem elaborada, composta por vários membros, com funções específicas, mas sempre dirigidos pelos líderes "Carola" e "Peneira", cujas investigações se mostraram complexas e demandaram certo tempo para o deslinde das ações criminosas e das relações mantidas entre os integrantes do bando.

Ainda, o pedido de Prisão Preventiva formulado em desfavor dos indivíduos relacionados às fls. 236/237 se funda na atuação ativa, intensa e habitual na prática dos delitos sob investigação, cujos fatos estão individualmente relatados às f. 223/229; f. 232/233 e f. 237.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, tenho que o acautelamento provisório dos requeridos se impõe na modalidade de Prisão Preventiva, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, considerando-se a **gravidade concreta dos fatos**, se tratando da caracterização de **organização criminosa com intensa atuação nesta Cidade**, cujas atividades ilícitas demandam atenção, especial do Poder Público.

Ademais, há indícios de que os investigados, soltos possam prejudicar a realização das demais diligências a serem empreendidas pela equipe da Polícia Federal, se tratando de **pessoas com registros de atividades criminosas**, o que justifica o acautelamento como garantia da ordem pública.

Neste ponto, é importante frisar que a atuação da Polícia Federal, para o cumprimento dos Mandados, será integrada pelas Polícias Civil e Militar, dada à magnitude da operação, com o desbaratamento de organização criminosa que envolve **grande número de integrantes**.

Com efeito, em casos como o dos autos, a situação enseja maior cautela pelo Poder Judiciário, para evitar que a ordem social, já abalada por fatos que merecem maior atenção (prática reiterada de roubos à mão armada em residências, fazendo vítimas reféns, bem como tráfico de drogas), não venha sofrer outras perturbações. [...]

A medida é necessária, adequada e suficiente para o caso, eis que, conforme já exposto, cuida-se de investigação complexa, de fatos praticados de forma habitual e em organização criminosa, cujos **indivíduos desfavorecidos se mostraram como atuantes intensos e efetivos nas condutas delituosas**.

Diante do exposto, nos termos dos Art. 312 e Art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **decreto a Prisão Preventiva de:**

- EWERTON CAROLA CANEDO, vulgo "CAROLA",
- JEAN CHRISTIAN HENRIQUE SILVA, vulgo "DIDI",
- RICARDO HENRIQUE PEREIRA, vulgo "CATEDRAL" ou "CATEDRA",
- KEWEM HENDRYL TEIXEIRA ARAÚJO, vulgo "KEVIN",
- WASHINGTON CHAGAS CAMPOS, vulgo "BOQUINHA",
- WILLIAM ROCHA CARVALHO, vulgo "BERNEZÉ",
- **LUAN PAULO DE SOUZA**,
- GUSTAVO HENRIQUE ELOI LIMA,
- DIULIO CRISTIAN PEREIRA,
- KENNETH MOTA DE MOURA, vulgo "KENÃO",
- GUILHERME LUÍS DA SILVA, vulgo "PENEIRA",
- GLAUBER CORRÊA ROCHA, vulgo "GLAUBINHO",
- MARCOS PAULO DOS SANTOS, vulgo "COITÉ",
- MAXUEL DA SILVA SANTOS, vulgo "ZOIO",
- DOUGLAS ESTEVÃO DA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- JHONATAN COSTA BARBOSA, vulgo "PELE",
 - WEULER ANTÔNIO DOS SANTOS, vulgo "JESUS",
 - ALAN HENRIQUE SIMÕES,
 - GABRIEL CORRÊA PAULINO, vulgo "BOQUINHA",
 - EDER SOUZA BARRETO, vulgo "GUIN",
 - PABLO DA SILVA DINIZ, vulgo "SHREK",
 - WANDERSON GONÇALVES PEREIRA, vulgo "NEM",
 - CAROLINE FURTADO DOS SANTOS, vulgo "CAROL". [...]
- (negritos acrescentados)

Irresignada com a segregação provisória, a defesa de LUAN impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem foi denegada, desta forma (e-STJ fls. 99/104):

[...] Entendo que não deve prosperar a pretensão do impetrante, pelas razões que passo a expor.

De início, ao prestar esclarecimentos a esta Relatora, o Magistrado fez constar que:

"O paciente LUAN PAULO DE SOUZA, por ocasião da operação "Ostentação" realizada pela Polícia Federal, foi preso através do cumprimento de mandado de Prisão Preventiva expedido por este Juízo, no dia 15/07/2015, tendo sido sua prisão decretada, haja vista indícios suficientes da autoria delitiva e provas da materialidade da prática dos delitos de furto, roubo, associação criminosa e tráfico de drogas. [...]"

Assim, sem descuidar de que não cabe adentrar ao mérito dos fatos neste momento, tenho que, s.m.j., a manutenção da segregação cautelar do paciente, se mostra adequada e necessária, por existirem indícios de perpetração de vários delitos ocorridos nesta cidade, o que demanda uma maior atenção do Poder Judiciário. (...)."

Em relação à alegação atinente ao mérito da imputação (como a negativa de autoria), destaco que deve ser sustentada por ocasião do julgamento da ação penal, sendo incabível sua acolhida pela via estreita do writ. Trata-se de matéria de mérito que demanda apurada análise dos elementos de convicção coligidos nos autos, o que não se coaduna com o objeto do habeas corpus.

[...] Lado outro, o decreto construtivo (fls. 70/71) foi suficiente fundamentado, sem afrontar o art. 93, IX da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional, entendendo o Magistrado ser imperiosa a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, diante da gravidade dos delitos e ainda pelo risco concreto à sociedade.

Não se mostra, assim, exacerbada a conclusão de que, solto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrará estímulos para reiterar a prática delitiva, devendo ser contida, para preservar a tranquilidade social.

Diante de tais subsídios apontam a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

[...] Resta cediço que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis (tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não constitui óbice, por si só, à imposição da segregação cautelar, principalmente diante dos indícios de autoria por crime de cunho hediondo. [...] (negritos impostos)

Cumpre-se verificar se a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada.

A "Operação Ostentação", deflagrada pela Polícia Federal, que cumprira mais de 60 mandados de busca e apreensão e mais de 20 prisões na Comarca de Divinópolis, descobriu a existência de três associações criminosas, com atuação naquela cidade. Uma especializada em roubos de veículos, furtos e roubos de residências, bem como porte ilegal de arma de fogo e cárcere privado. Outra especializada no tráfico de drogas e armas de fogo. A terceira especializada na receptação de objetos de origem criminosa e no tráfico de entorpecentes.

As circunstâncias da hipótese concreta, obtidas inclusive por interceptação telefônica judicialmente autorizada e outras ações policiais de inteligência, revelam a periculosidade acentuada do recorrente, que se encontra associado aos demais investigados suso listados, de maneira organizada e estável, com a devida divisão de tarefas entre os membros da organização, para a prática de crimes, tais como furto, roubo, associação criminosa e tráfico de entorpecentes.

Destaca-se, até mesmo, a suposta participação do recorrente em "roubo seguido de cárcere privado, no dia 07/05/2015, em residência localizada na Rua Serra do Cristal, 1091, Centro, Divinópolis/MG" (e-STJ fl. 34).

A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A *necessidade de se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

A vinculação com o referido grupo criminoso evidencia o fundado receio de que, se posto em liberdade, o acusado afrontará as regras de bom convívio social, com a possibilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos graves.

Justifica-se, pois, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Senão, vejamos:

*[...] 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da efetiva periculosidade e ousadia do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os delitos, que evidenciam a existência de estruturada organização criminosa, vinculada à facção denominada Comando Vermelho, voltada à prática de crimes graves e ao auxílio de seus integrantes para evitarem a aplicação da lei penal.***

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da quadrilha armada, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

[...] Recurso improvido. (RHC-41.804/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 26/11/2013, DJ de 18/12/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 02. Não há "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao paciente, decreta a sua prisão preventiva.

03. "A participação do paciente em organização criminosa, voltada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à explosão e furto de caixas bancários eletrônicos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública" (HC 278.948/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013; HC 259.410/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013).

04. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Habeas corpus não conhecido. (HC-311.744/GO, Rel. Newton Trisotto, Quinta Turma, j. em 5/5/2015, DJe de 19/5/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ESTRUTURADA, COM DIVERSOS INTEGRANTES, ARMAS DE FOGO, GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS E DE DINHEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Caso em que o acusado integra organização criminosa, comandada por traficantes reclusos em Presídio de Alta Segurança de Charqueadas - PASC, voltada para o tráfico em São Leopoldo/RS, sendo o paciente responsável pelo depósito da droga e recolhimento do dinheiro da traficância.

4. O decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na gravidade concreta dos fatos praticados, na periculosidade do paciente e na probabilidade concreta de continuidade no cometimento da narcotraficância (Precedentes).

5. A necessidade de manutenção do cárcere constitui, ainda, importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando demonstrada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos semelhantes.

7. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). [...]

9. Habeas corpus não conhecido. (HC-320.668/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 02/02/2016, DJe de 10/02/2016).

Verifica-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, de modo que o caso reclama a prisão preventiva.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Há de se conceder efetividade à atuação do sistema de justiça, vinculando-se o recorrente ao processo de forma mais eficaz e velando-se pela pacificação social. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, no âmbito da Operação Delivery, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que **o recorrente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de mercadorias, especialmente cigarros do Paraguai, em larga escala, que atua na região do Município de Guaíra/PR e municípios adjacentes, participando do esquema em posição de destaque, sendo responsável pela coordenação da distribuição dos cigarros na cidade de São Paulo/SP, exercia controle ao concentrar informações sobre as vendas de cigarros no varejo e coordenar a ação dos demais componentes da organização na entrega da mercadoria, tendo seu número de telefone com a identificação "contabilidade", além de demonstrar amplo conhecimento do funcionamento da importação ilegal dos cigarros diretamente da fronteira do Paraguai, na região de Guaíra/PR, assim realizava atividades de gestão, tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.** (Precedentes do STF e do STJ).

VI - **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - **Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.**

Recurso ordinário desprovido. (RHC-61.221/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15/10/2015, DJe de 6/11/2015) (negritos incluídos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0320787-0

RHC 66.689 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0223150044152 06595224720158130000 10000150659522000 10000150659522001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUAN PAULO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.